PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: DEPARTAMENTO DE CONTRATOS

OBJETO: PARECER JURÍDICO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: Contratação de licença de uso do Sistema Traz Valor – Empresas FL Ltda. – Inexigibilidade de licitação – Art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer, processo administrativo destinado à contratação da empresa EMPRESAS FL LTDA., inscrita no CNPJ nº 17.922.286/0001-65, para disponibilização de licença de uso do Sistema Traz Valor, plataforma destinada à orçamentação eletrônica e parametrização de valores de peças e serviços relacionados à manutenção e recuperação da frota municipal.

A contratação pretendida contempla o Plano Light, compreendendo 15 (quinze) mapas de cotação, solicitação manual para inclusão de itens não existentes no sistema, 10 (dez) acessos de usuários e inclusão de até 100 (cem) veículos, pelo período de 12 (doze) meses. O valor anual indicado para a contratação é de R$ 25.895,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais), conforme proposta comercial apresentada pela futura contratada. A instrução submetida a esta Assessoria compreende, dentre outros documentos, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, proposta comercial, Certidão nº 260310/45.249 expedida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES e minuta do contrato administrativo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, no art. 37, inciso XXI, a licitação como regra para as contratações realizadas pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses especificadas na legislação.

A Lei Federal nº 14.133/2021, por sua vez, disciplina as hipóteses de contratação direta, distinguindo as situações de dispensa daquelas em que a própria competição se mostra inviável.

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece ser inexigível a licitação quando inviável a competição, contemplando, em seu inciso I, a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros ou a contratação de serviços que somente possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Documento assinado digitalmente em 17/09/2026 13:53:34
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/GbftY para verificar a autenticidade.

O § 1º do referido dispositivo estabelece que, para fins de comprovação da exclusividade, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo, sendo vedada a preferência por marca específica sem a correspondente justificativa.

Portanto, a inexigibilidade não constitui faculdade destinada simplesmente a afastar o procedimento competitivo, mas decorre da demonstração objetiva de que, diante das características da necessidade administrativa e do mercado correspondente, a competição não se mostra viável.

DA NECESSIDADE ADMINISTRATIVA E DA ESCOLHA DA SOLUÇÃO

Conforme consta do Estudo Técnico Preliminar, a Administração identificou necessidade de aprimorar a metodologia utilizada para obtenção de valores destinados à aquisição de peças e à manutenção da frota municipal, especialmente diante da diversidade dos veículos e equipamentos existentes e das dificuldades práticas para obtenção de cotações adequadas.

O Termo de Referência complementa essa motivação, registrando a análise de outras ferramentas existentes no mercado, inclusive sistemas como Audatex e Cília, que, conforme avaliação técnica do setor demandante, não atenderiam integralmente às necessidades identificadas, especialmente quanto a máquinas, tratores e ônibus.

A escolha da solução, portanto, encontra-se relacionada às funcionalidades consideradas necessárias pelo setor técnico para atendimento da frota municipal.

A documentação posteriormente juntada reforça essa justificativa.

A Certidão nº 260310/45.249 da ABES certifica que a EMPRESAS FL LTDA. é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização do sistema via web denominado Traz Valor, estando autorizada a comercializá-lo em todo o território nacional, bem como a prestar treinamento, acompanhamento, solicitações manuais, cadastro de peças e suporte técnico relativos ao sistema.

A mesma certidão descreve funcionalidades compatíveis com a necessidade administrativa indicada no ETP e no Termo de Referência, abrangendo banco de dados de preços de peças de montadora/genuínas e fabricante/originais para linhas leves, médias e pesadas, caminhões e ônibus, máquinas pesadas, tratores e implementos agrícolas, além de partes mecânicas, peças elétricas, lubrificantes, pneus, acessórios, filtros e mão de obra.

Prevê, ainda, a funcionalidade de mapa de cotação e a realização de pesquisa de mercado quando determinado item não estiver previamente cadastrado. Há, assim, correspondência material entre as funcionalidades certificadas pela ABES e as necessidades descritas pela Administração.

Documento assinado digitalmente em 17/09/2026 13:53:34
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/GbftY para verificar a autenticidade.

Importa registrar, todavia, que a comprovação de que determinada empresa é a única titular ou desenvolvedora de um software específico não deve ser confundida, isoladamente, com a demonstração de que inexiste qualquer outra solução tecnológica apta ao atendimento da Administração.

Por essa razão, a caracterização da inexigibilidade deve ser compreendida conjuntamente com a justificativa técnica constante do ETP e do Termo de Referência, nos quais o setor demandante declara ter examinado soluções alternativas e identificado limitações que impediriam o atendimento integral da necessidade municipal.

A definição dessas funcionalidades e a conclusão acerca da adequação técnica da solução inserem-se na esfera de responsabilidade do setor demandante, não competindo à Assessoria Jurídica substituir a avaliação técnica realizada pelos agentes responsáveis pelo planejamento da contratação.

Nesse contexto, estando documentalmente demonstrada a exclusividade de desenvolvimento e comercialização do Sistema Traz Valor e tendo o setor competente motivado tecnicamente a escolha da solução em razão de suas funcionalidades, entende-se juridicamente possível o enquadramento da contratação no art. 74, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No que se refere à justificativa do preço, requisito integrante da instrução da contratação direta, verifica-se que o valor anual previsto para a contratação do Sistema Traz Valor, no Plano Light, corresponde a R$ 25.895,00 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais), para vigência de 12 (doze) meses, conforme condições constantes da proposta e da minuta contratual. O objeto compreende, dentre outras funcionalidades, 15 mapas de cotação, 10 acessos de usuários e a inclusão de até 100 veículos.

Conforme informado pelo setor competente, o Município já utiliza o Sistema Traz Valor, tendo a formação do preço da nova contratação adotado como referência o mesmo valor unitário atualmente praticado na contratação existente, sem majoração desse parâmetro, de modo que a alteração do valor global decorre da inclusão de novas placas/veículos que passarão a ser abrangidos pelo sistema.

Nesse contexto, a utilização do preço efetivamente praticado na contratação existente constitui elemento objetivo e pertinente para a aferição da razoabilidade do valor proposto, especialmente porque se refere ao mesmo sistema, fornecido pela mesma empresa e utilizado pelo próprio Município. Assim, a ampliação do valor global, quando decorrente exclusivamente do aumento do quantitativo abrangido, com preservação do valor unitário anteriormente praticado, não representa, por si só, elevação do preço do serviço.

Todavia, para que a justificativa do preço esteja adequadamente demonstrada nos autos, recomenda-se que o processo seja instruído com a documentação relativa à contratação atualmente vigente e/ou outro documento idôneo que permita comprovar o valor unitário anteriormente praticado, bem como com memória de cálculo que demonstre a

Documento assinado digitalmente em 17/09/2026 13:53:34
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/GbftY para verificar a autenticidade.

aplicação desse mesmo parâmetro às novas placas/veículos e sua correspondência com o valor global de R$ 25.895,00 previsto para a nova contratação.

Registra-se, ainda, que há documento expedido pela Secretaria Municipal de Finanças atestando a existência de recursos e indicando a dotação orçamentária destinada à contratação, elemento que igualmente deverá permanecer juntado ao processo administrativo.

Desse modo, sob o aspecto jurídico-formal, não se identifica óbice à utilização da contratação atualmente existente como parâmetro para a justificativa do preço, ficando a conclusão quanto à adequação desse requisito condicionada à comprovação documental da manutenção do valor unitário e da correspondente memória de cálculo, competindo ao setor responsável atestar a exatidão dos quantitativos e valores empregados.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, considerando os elementos constantes do processo administrativo, especialmente o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a proposta comercial, a Certidão nº 260310/45.249 expedida pela Associação Brasileira das Empresas de Software – ABES e a minuta contratual, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da contratação direta da empresa **EMPRESAS FL LTDA**., inscrita no CNPJ nº 17.922.286/0001-65, para disponibilização de licença de uso do Sistema Traz Valor, mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recomenda-se que o processo seja instruído com a documentação relativa à contratação atualmente vigente e/ou outro documento idôneo que permita comprovar o valor unitário anteriormente praticado, bem como com memória de cálculo que demonstre a aplicação desse mesmo parâmetro às novas placas/veículos e sua correspondência com o valor global de R$ 25.895,00 previsto para a nova contratação.

É o parecer, S.M.J.

Vale do Sol/RS, 17 de setembro de 2026.

Nome: Cássio Guilherme Alves
CPF: ***.396.200-**
Assinado com certificado digital avançado

CÁSSIO GUILHERME ALVES
OAB/RS 83.510

Documento assinado digitalmente em 17/09/2026 13:53:34
Acesse o endereço: https://sl.cidade360.cloud/GbftY para verificar a autenticidade.